

1ª Reunião Ordinária da Rede de Corregedorias 2024

Proteção à testemunha no procedimento correcional

Luciana Versiani dos Reis
Diretora de Análise e Supervisão Correcional da Área Social
Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Realização:



CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



Apoio:



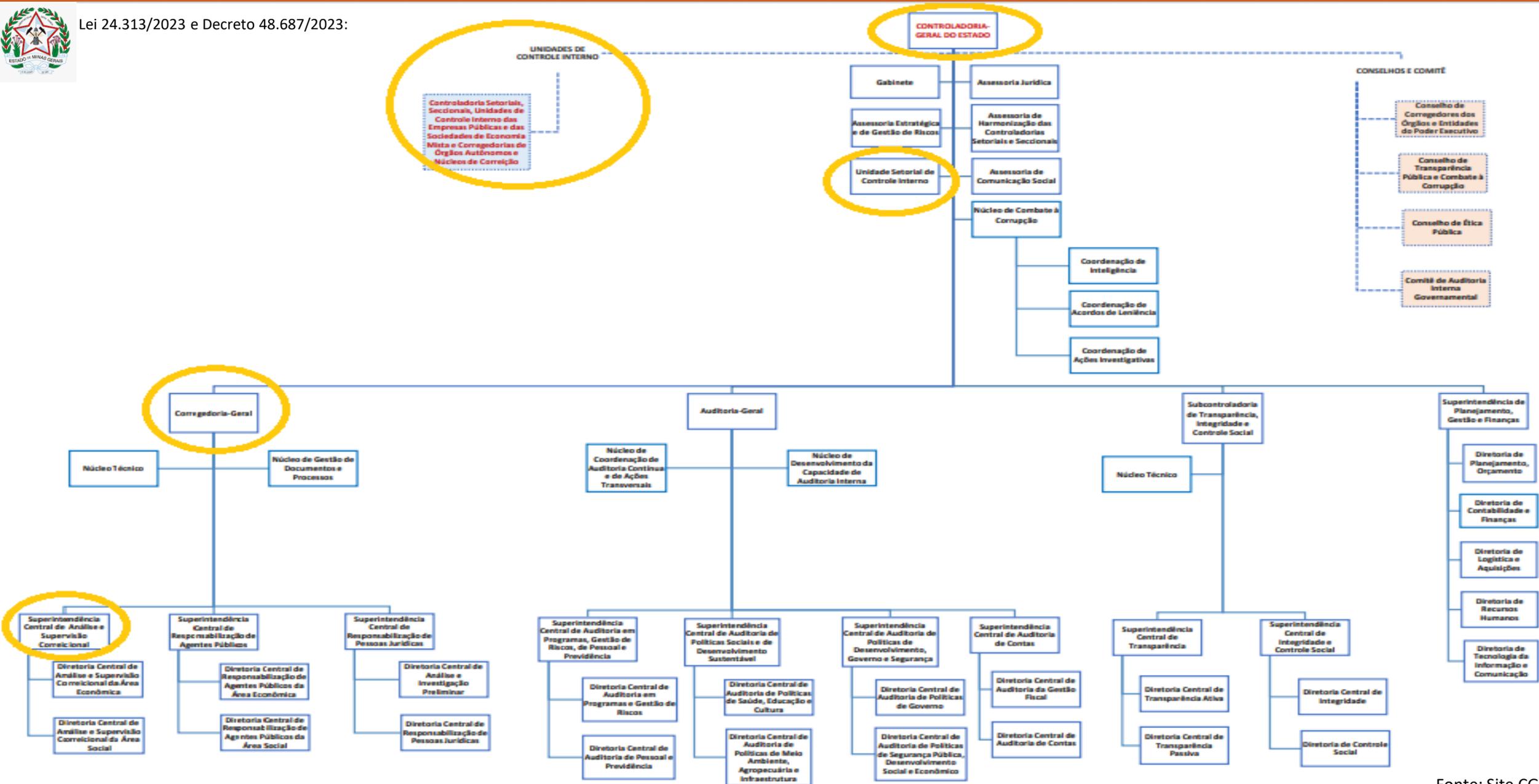
CGE SEPLAG SETUR



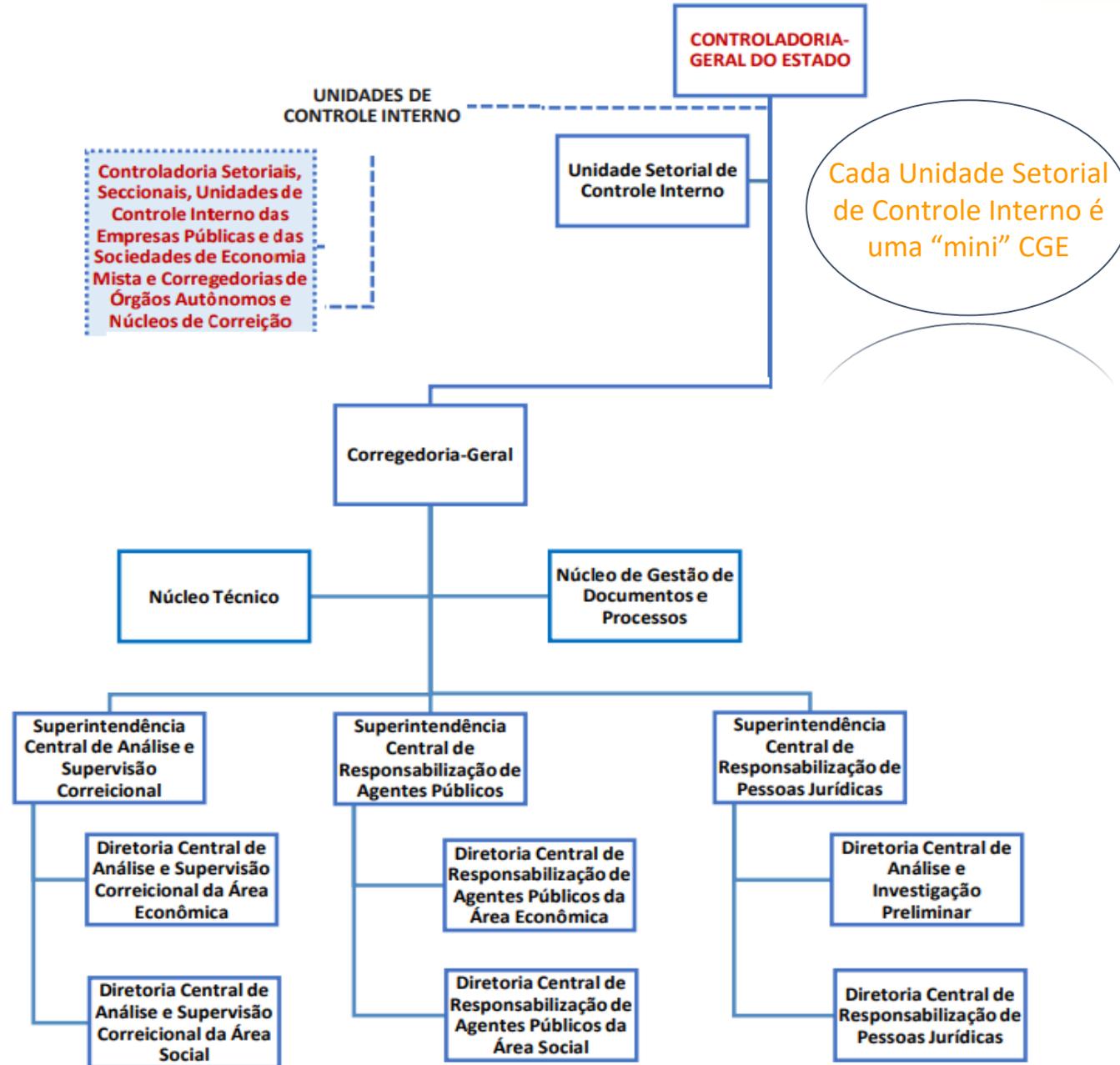
1ª Reunião Ordinária da Rede de Corregedorias 2024



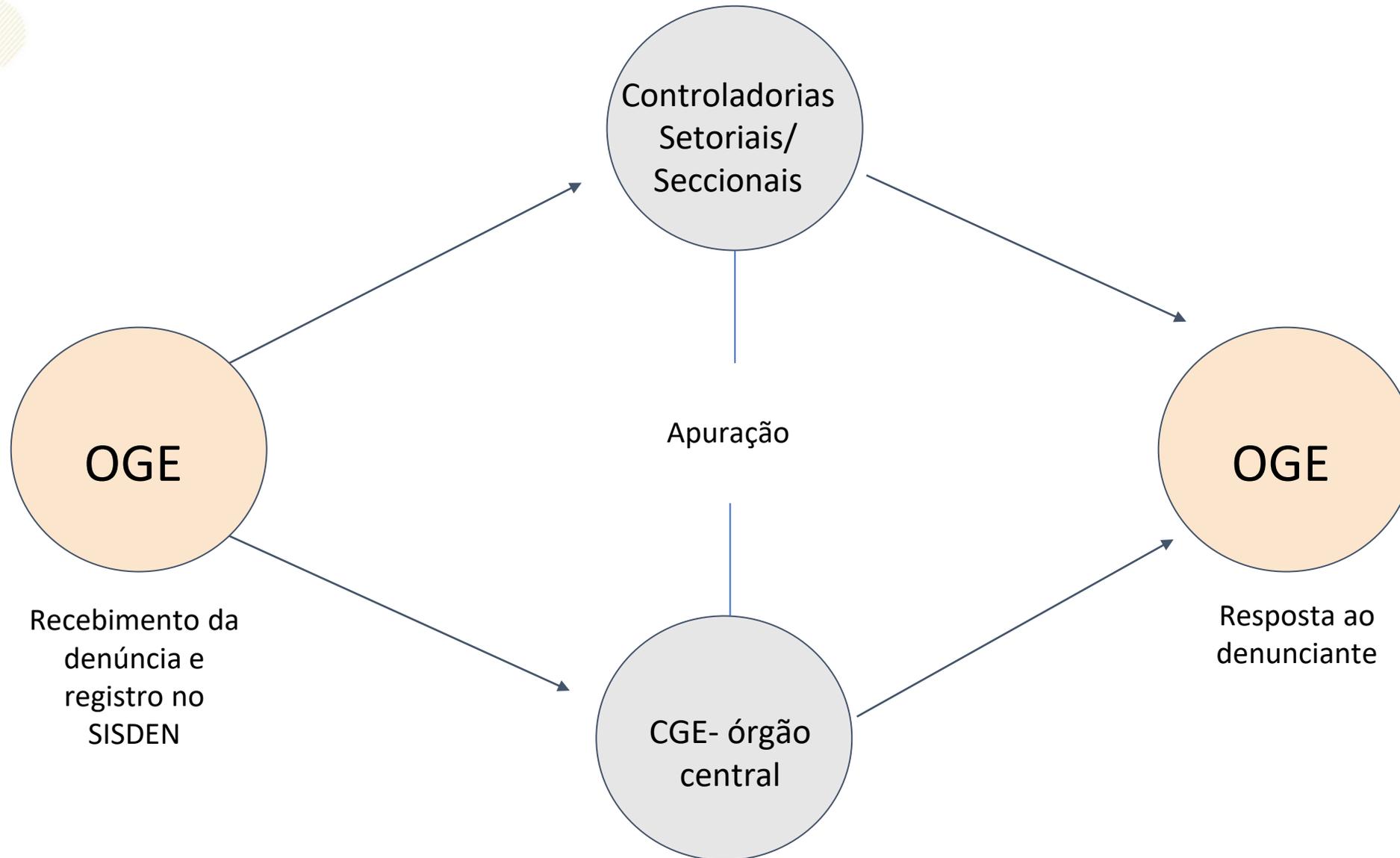
Lei 24.313/2023 e Decreto 48.687/2023:



1ª Reunião Ordinária da Rede de Corregedorias 2024



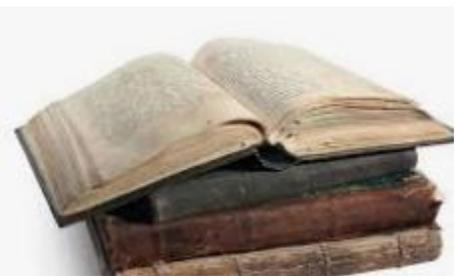
1ª Reunião Ordinária da Rede de Corregedorias 2024



Obs.: Hipóteses de avocação pelo órgão central

Dificuldades enfrentadas:

- Lei Estadual nº 869/52 (Estatuto do Servidor Público de Minas Gerais)
- Dificuldade de alteração legislativa e mudança de fluxos internos



A Importância da Denúncia para o Controle Social da Administração Pública

- Demonstração de confiança na Administração Pública
- Importância da contribuição da sociedade para os órgãos de controle
- Identificação de irregularidades e práticas ilícitas
- Melhoria da eficiência e eficácia na gestão pública
- Fortalecimento da democracia e participação cidadã
- Estímulo à cultura de integridade e ética



Estatuto do servidor público de Minas Gerais (Lei Estadual nº 869/52)

Dever do servidor público

Art. 216 – São deveres do funcionário:

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

Dever da Administração Pública

Art. 218 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito ou processo administrativo.

Obs.: Denúncia Anônima- Súmula 611 STJ

Esclarecimentos iniciais:

- Estudo de caso realizado no âmbito de Investigação Preliminar;
- “Testemunha” -> Pessoas que presenciaram a suposta irregularidade.

Precedentes na CGE/MG:

- IP de assédio moral descendente; - denúncia anônima
- IP de assédio moral descendente e agressão/contenção física; - denúncia anônima que citou o nome das supostas vítimas
- IP de descumprimento de carga horária de professor de Universidade pública em cidade do interior- denúncia feita por alunos que, desde o início, solicitaram o anonimato.



Caso 1 (Paradigma): Suposto assédio moral descendente praticado em reunião de trabalho

- Denúncias anônimas relatando o suposto assédio em uma reunião específica, o que indica que os (as) denunciante(s) eram servidores do estado;
- Comissão diligenciou ao órgão solicitando a lista de presença e, por meio de amostragem, selecionaram alguns nomes;
- Durante as oitivas todos os servidores solicitaram anonimato, tendo em vista se tratar de servidor da Alta Administração Pública do Estado de Minas Gerais;
- Medo de retaliação e perda dos cargos de recrutamento amplo.

A pseudonimização possibilitou a coleta de informações necessárias para a apuração; preservou os informantes.

Resultado: Não restou configurado o assédio, em razão da ausência da reiteração da conduta, mas configurou a falta de urbanidade-> Oferecimento de CAD.

Caso 2 : Suposto assédio moral descendente e agressão/contenção física

- Denúncias anônimas relatando situações de assédio e agressão, mas identificando as supostas vítimas. A irregularidade foi supostamente praticada pelo dirigente máximo do órgão;
- Comissão diligenciou ao órgão solicitando a lista de presença e, por meio de amostragem, selecionaram alguns nomes;
- Durante as oitivas alguns servidores solicitaram anonimato, tendo em vista se tratar de servidor da Alta Administração Pública do Estado de Minas Gerais;
- Medo de retaliação e perda dos cargos de recrutamento amplo.

A pseudonimização possibilitou a coleta de informações necessárias para a apuração, preservou os informantes e possibilitou a coleta de outros elementos de informação que foram essenciais para robustecer a apuração (vídeos e conversas de whatsapp).

Resultado: Ainda se encontra em apuração.

Caso 3 : Suposto descumprimento de carga horária de professor

- Denúncias de alunos de universidade pública sobre suposto descumprimento de carga horária de professor, durante a pandemia;
- Comissão diligenciou ao órgão solicitando a lista de aluno do professor durante os anos de 2020 a 2022;
- Durante as oitivas alguns ex-alunos tiveram receio de falar por residirem em cidade pequena em que o professor tinha grande influência nos órgãos judiciais;

A pseudonimização possibilitou a coleta de informações necessárias para a apuração, preservou os informantes e possibilitou a coleta de outros elementos de informação que foram essenciais para robustecer a apuração (e-mails, conversas de WhatsApp e procedimentos internos da Universidade).

Resultado: Arquivamento

Dever da Administração Pública- Lei 869/52

Art. 218 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito ou processo administrativo.

Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à **falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional** ou de infração administrativa:

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe inocente



Como prosseguir com a apuração e ter os elementos necessários para instauração de PAD ou arquivamento?

Comissão realizou um estudo das legislações existentes sobre o tema, em especial sobre o Princípio da proteção ao denunciante

- Lei 13.460/2017: dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - **A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**
- Lei nº 13.608/2018 alterada pela Lei Anti-Crime em 2019: tratou, dentre outros pontos, sobre **a preservação da identidade da testemunha bem como proteção a qualquer tipo de retaliação**, como “demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas”.
- Decreto nº 10.153/2019: dispõe sobre as salvaguardas **de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal** direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.
 - Trouxe o conceito de elemento de identificação bem como a proteção a esses elementos.
 - Além disso, atribuiu à OGU a competência para o tratamento dessas informações, providenciando a pseudonimização*, por meio de sistema informatizado.

*Conceito trazido pela LGPD



- Lei 12.527/2011 (LAI): abordou o conceito **de informação pessoal, bem como seu tratamento**; tratou da competência dos órgãos e entidades do poder público de proteger informações pessoais e sigilosas.
- Lei 13.709/2018 (LGPD): dispôs sobre **o tratamento dos dados pessoais, bem como da segurança concedida pelos órgãos públicos da segurança dos dados pessoais do informante que se identificar**.
- Resolução conjunta CRG-OGU no 01/2014: determinou que, **sempre que solicitado, a ouvidoria deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das manifestações recebidas**. Além disso, dispôs que, **caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão apuratório**.
- Portaria CGU n. 581/2021: determinou que as unidades do SisOuv adotarão as **medidas necessárias à salvaguarda da identidade do denunciante e à proteção das informações recebidas**. Além disso, dispõe que a proteção à identidade do denunciante se dará por meio da adoção de salvaguardas de acesso aos seus dados, que deverão estar **restritos aos agentes públicos com necessidade de conhecer**



Principais conclusões:

A identidade da testemunha pode ser protegida:

- ✓ Quando se tratar de Investigação preliminar;
- ✓ Quando solicitado em oitiva;
- ✓ Para proteger a testemunha quando houver risco real de retaliação ou perseguição;
- ✓ Para evitar que o servidor omita fatos durante as oitivas;
- ✓ Para não inibir que o servidor denuncie.



Resolução na prática

- Dados deletados por meio de editor de texto;
- Se utilizar editor apenas tarjando os dados é preciso transformar o PDF em imagem, para não haver o risco de reversão.
- Atenção:
 - ✓ Qualificação;
 - ✓ Cabeçalho e rodapé;
 - ✓ Assinatura;
 - ✓ QRCode;
 - ✓ Títulos.

08/04/23, 17:36 SEI/GOV/MG - 63835081 - Correição: Intimação

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Comissões Superintendência Central de Responsabilização de Agentes Públicos

INTIMAÇÃO

A Comissão designada por meio da Ordem de Serviço/CGE/COGE Nº 13/2022, assinada em 25 de novembro de 2022 pelo Sr. Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais – para apurar possível irregularidade cometida por servidor da Secretaria de Estado de Saúde, no evento realizado em 15/09/2022 na Cidade Administrativa, INTIMA V. Sa. para prestar esclarecimentos no dia 16 de março de 2023, às 09:30 hrs.

.....
Belo Horizonte, 10 de março de 2023.

Katherynne Michelynne Cruz Rodrigues
MASP 1.371.540-4
Presidente da Comissão

À Senhora

MASP
E-mail:
Telefone:



 Documento assinado eletronicamente por **Katherynne Michelynne Cruz Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador e o código CRC.



Referência: Processo nº 1520.01.0000368/2023-68 SEI nº 63835081

CERTIDÃO

Certificamos que, nesta data, foram inseridos no Processo SEI nº 1520.01.0011436/2022-92, as intimações, e-mails e Termos de Declaração de sete servidores públicos, correspondentes à **Investigação Preliminar nº 07/2022**, em um único documento no formato PDF, com as informações pessoais dos declarantes excluídas (Evento SEI [63298420](#))

Certificamos que, somente foram apagadas informações que pudessem levar a identificação das testemunhas, tais como nome, Maps, e-mail, telefone, e local de trabalho. Nos termos de declarações foram suprimidas a lotação do servidor e datas da vida funcional que não estão relacionadas com o escopo de apuração da IP, mas que poderiam ajudar na identificação destes. Essas supressões estão indicadas por um traço.

Originalmente, os documentos pensados no sistema SEI foram registrados sob os números de eventos:

Servidor	Intimação	E-mail	Termo de Declaração
1	62038786	62101936	62439125
2	62039723	62102233	62495187
3	62087752	62102377	62456551
4	62088357	62102762	62495491
5	62088903	62103061	62494304
6	62089437	62103352	62494547
7	62089950	62103561	62494884

Justifica-se a eliminação das informações pessoais dos declarantes, pelas solicitações verbais realizadas por servidores durante as oitivas, em razão do temor quanto a possibilidade de identificação pelo investigado e, conseqüentemente, por retaliações, tendo em vista a posição hierárquica do agente

Comissão certifica que a única exclusão foi referente aos dados pessoais, o que não prejudicaria a defesa em eventual instauração

Como fica a Responsabilidade da Administração Pública diante de uma solicitação de acesso ao procedimento?

Lei de Abuso de Autoridade

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Lei 12.527/2011 (LAI)

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. (g.n.)



SÚMULA CGE Nº 02, DE 21/11/2019

Acesso aos autos de processos e sindicância em curso.

Área de concentração: Correição.

“O acesso aos autos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em curso fica limitado ao sindicado/processado, seus procuradores constituídos, órgãos públicos e terceiros interessados que demonstrem interesse próprio e legítimo”.

Referências:

Arts. 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II, e 216, §2º, da Constituição Federal.

Arts. 7º, §3º, e 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação).

Art. 7º, incisos XIII, XIV, e § 10, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB)

Decreto Estadual nº 45.969/2012, de 25 de maio de 2012.

Art. 13, inciso VI, da Resolução CGE nº 15/2015.

Parecer/Núcleo Técnico COGE nº 139/2019.

NOTA TÉCNICA Nº 3264/2020/CGUNE/CRG- Trata-se de consulta sobre acesso às provas e documentos constantes de sindicância investigatória que motivou a instauração de processo administrativo disciplinar, notadamente à luz do regramento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.13.709/2018), após sua conclusão.



A retirada de qualquer dado ou imagem que possibilite a identificação do denunciante no bojo do processo, a menos que este concorde formalmente com a divulgação de seus dados (...) caso não exista tal concordância formal, recomenda-se a transcrição da oitiva do denunciante, com ocultação de qualquer elemento identificador(...);



O tarjamento de informações pessoais ou pessoais sensíveis relacionadas aos demais agentes do processo desde que não possuam relevância para a apuração dos fatos;



O acesso aos demais elementos de prova constantes dos autos (oitivas, depoimentos, etc.), desde que observados os cuidados referentes a dados pessoais e pessoais sensíveis dos agentes envolvidos, deve ser franqueado aos interessados na apuração(...);



Terceiros não interessados no processo não poderão ter acesso aos elementos constantes dos autos antes de sua finalização; após seu encerramento, recomenda-se ao órgão apurador que retire ou proceda ao tarjamento de toda e qualquer informação pessoal ou pessoal sensível constante dos autos.

Desafio

Resolução do CNJ Nº 427 de 20/10/2021:

Art. 1º Os tribunais deverão implementar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, como medida para proteção de vítimas e testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, a possibilidade de proteção de seus dados qualificativos e endereços nos processos criminais, físicos e eletrônicos, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Tratando-se de vítimas ou de testemunhas que estejam ameaçadas ou em grave risco, os dados qualificativos e endereços poderão ser registrados em apartado, mediante decisão do juiz competente, remanescendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos.

§ 1º O(A) juiz(a) competente poderá determinar a preservação dos dados qualificativos e dos endereços de vítimas e testemunhas a pedido destas, por meio de representação da autoridade policial, de requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado e, ainda, de ofício.

§ 2º O acesso aos dados das vítimas ou de testemunhas fica garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, mediante requerimento ao juiz competente e controle da vista.

§ 3º Os mandados de intimação de vítimas ou de testemunhas ameaçadas deverão ser confeccionados de modo a impedir a visualização dos dados qualificativos, salvo pelo oficial de justiça responsável pela diligência, que não deverá consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados.



Obrigada!

Luciana Versiani dos Reis

luciana.versiani@cge.mg.gov.br

Diretoria Central de Análise e Supervisão Correcional da Área Social - DASAS

Superintendência Central de Análise e Supervisão Correcional - SASC

Corregedoria-Geral - COGE

Controladoria-Geral do Estado – CGE